

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. DR. COORDENADOR DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRONICO N. 008/2013-TJAM

RAZÕES DE RECURSO

AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA.

Conforme informação do sr. Pregoeiro, a Recorrente foi inabilitada no certame em referencia, por "constatou-se que o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado para f de comprovação quanto à qualificação técnica não é compatível ao objeto deste certame, no que se refere ao modelo de aeronaves, conforme exigido no item 9.2 do Termo Referência".

Pois bem. Dispõe o item 9.2 do Termo de Referência a que alude o pregoeiro: " Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, c comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto com as características compatíveis ao objeto deste Termo, inclusive quanto aos mode de aeronaves".

Verifica-se que a disposição do item acima mencionado não faz restrição – até porque há expresso óbice legal para isso – ao modelo de aeronave a que se refere o Atestado capacidade técnica, posto que admite "objeto com as características compatíveis"

É exatamente o que prevê o artigo 30, inciso II da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característic quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto licitação, bem como dá qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

E foi o que apresentou a Recorrente com seu Atestado de Capacidade Técnica, pois no referido documento, verificou-se que a mesma prestou a contento o fornecimento de obj com características compatíveis ao do termo de referência.

Não há necessidade e nem poderia existir tal restrição, de que a aeronave em questão seja igual a de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caso assim se entendesse, o que se admite por amor à argumentação, seria desnecessário realizar o Pregão, pois apenas uma prestadora de serviços atenderia às exigências certame.

Não é só. Além do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, com as características exigidas pelo Termo de Referencia que compõe as regras do Edital, verificali se que a Recorrente é homologada junto a ANAC para realizar reparos e operações especificas em aeronave exatamente idêntica ao objeto do presente pregão.

Ou seja, restou atestado que a Recorrente possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação e sua inabilita nos termos postos pelo Sr. Pregoeiro é injusto cerceamento na participação do certame.

Destaque-se por oportuno que o próprio Edital que rege o Pregão Eletrônico, determina que as decisões tomadas no curso do mesmo, visarão ampliar ao máximo a participação empresas na realização do certame.

Por outro viés, destaca ainda a recorrente que os documentos da concorrente PARINTINS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AVIÕES LTDA – ME por sua vez não represent

perfeito atendimento aos requisitos do certame.

A uma porque a empresa somente foi homologada pela ANAC recentemente em 22 de fevereiro de 2013 e se encontra com as instalações em reforma, ou seja, às vésperas realização deste certame.

Mesmo assim, recebeu atestado de capacidade técnica emitido em 25 de fevereiro de 2013 (três dias após a homologação).

Inclusive o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, assinado por consultor que auxiliou na elaboração do teor do certame, conforme se ve ao final da assinatura Termo de Referencia, sequer se fez acompanhar de nota fiscal que atesta a efetiva realização do trabalho ali posto, o que no mínimo, retira a lisura da declaração prestada.

Por todas as razões aqui expostas, requer a Recorrente, se reconsidere a inabilitação que lhe foi aplicada, permitindo sua reinclusão no certame, por ser esta medida da mais lida Justiça!

Termos em que

P. Deferimento.

Manaus, 20 de março de 2013.

